PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002915-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTADA NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DE HABEAS CORPUS. APARENTE LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA QUE FOI MINIMAMENTE CONFIRMADA, SENDO QUE A BUSCA PESSOAL FOI REALIZADA EM RAZÃO DA REAÇÃO DO PACIENTE À APROXIMAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANCA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA FLAGRANTE A SUBSIDIAR POSSÍVEL CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO PROVISÓRIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA POR MEIO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE SUPOSTAMENTE FLAGRADO EM PODER DE 886,00G (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS GRAMAS) DE MACONHA E 5,17G (CINCO GRAMAS E DEZESSETE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. PRECEDENTES. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312. AMBOS DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8034885-20.2022.8.05.0000, Bei. Lúcio José Alves Júnior (OAB/BA n.º 36.036) em favor de TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002915-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bei. Lúcio José Alves Júnior (OAB/BA n.º 36.036) em favor de TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto/BA no bojo do APF n.º 8000014-20.2024.8.05.0185. Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 10.01.2024, acusado da prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/1990. Pondera, de início, a nulidade da diligência que culminou na referida prisão cautelar, porquanto a busca pessoal realizada pelos agentes de segurança no Paciente decorreu de denúncia anônima. Sustenta, outrossim, que a decisão constritiva carece de fundamentação idônea e da indicação dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando as condições pessoais favoráveis do Paciente, pois possui

residência fixa própria no distrito da culpa e não integra facção criminosa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a custódia da Paciente seja relaxada, ou. alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. Instruiu o petitório com documentos. O writ foi distribuído, por livre sorteio (ID 56510395), restando a liminar indeferida por meio de Decisão Monocrática (ID 56604532). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações reguisitadas (ID 58644846). Em Opinativo de ID 58843069, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002915-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA e outros Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO Advogado (s): F/J VOTO Respalda-se o Writ vertente, em síntese, na alegação de constrangimento ilegal a ser suportado pelo Paciente TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA, sob os argumentos de nulidade da diligência que culminou na referida prisão cautelar, porquanto a busca pessoal realizada pelos agentes de segurança no Paciente decorreu de denúncia anônima, bem como na ausência de fundamentação idônea e requisitos descritos no art. 312 do CPP. salientando as condições pessoais favoráveis do Paciente. De logo, quanto ao argumento da nulidade da diligência que deu origem à prisão do Paciente porquanto derivada de revista pessoal dita ilegal, certo é que a apreciação da indigitada linha argumentativa resulta pouco adequada à via estreita e célere do Writ, por demandar acurado exame de fatos e provas. Ademais, a realização da pretendida análise fático-probatória dar-se-ia em franca antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas a serem ainda colhidas, em possível supressão de instância. Confira-se, a título ilustrativo, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME PERMANENTE (ART. 303, CPP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - No que diz respeito ao pleito de nulidade em razão da alegada infração à garantia da inviolabilidade do domicílio do paciente, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções àquele direito previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

[...] Agravo Regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 592.815/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020, grifos acrescidos) Outrossim, não se vislumbra, nesse aspecto, circunstância a subsidiar possível concessão de Ordem de Habeas Corpus de ofício, pois da leitura do relato do SD/PM Danilo Pereira dos Santos colhido na etapa inquisitiva (ID 56500609, p.48), constata-se a aparente legitimidade da diligência contra a qual se insurge o Impetrante, visto que após receber denúncias feitas por populares e se deslocaram até o referido bairro, os Policiais interceptaram o Paciente após tentativa de fuga ao perceber a presença dos Agentes de segurança pública, tendo sido, todavia, perseguido e abordado em poder de drogas. Dessa forma, torna-se claro a existência de justa causa na realização da abordagem pessoal, uma vez que a denúncia anônima não motivou a referida busca, mas, sim, a fuga do Paciente do local do fato diante da aproximação dos Policiais. Isto posto, NÃO SE CONHECE da tese de nulidade. De outro viés, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Nesse segmento, procedendo ao exame do comando decisório questionado (ID 56500610), verifica-se que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude. Confira-se o seguinte excerto: [...]Os atos do Poder Público devem sempre ser foriados pela máxima da proporcionalidade, vedando-se excessos mas também cuidando-se de aplacar situações de proteção deficiente de valores constitucionais. No caso da prisão provisória, o princípio da suficiência da medida cautelar diversa da prisão coloca-se como uma verdadeira contraface do princípio da necessidade da prisão preventiva, constituindo-se como verdadeiros filtros que devem ser objeto de análise por parte do julgador. O elevado risco de reiteração delitiva, aliado aos elementos de informação presentes nos autos neste momento processual, a saber - caderno de transações, variedade, quantidade e acondicionamento da droga, (COCAÍNA/MACONHA), saquinhos de plásticos para embalar a droga, colocam como suficientes para concluir que as medidas cautelares diversas à prisão se mostram insuficientes no caso concreto para fins de evitar reiteração criminosa, servindo a prisão preventiva como medida mais adequada para o caso em evidência.[...] A medida de prisão preventiva mostra-se adequada para o fim de evitar a reiteração criminosa, na medida em que o carcer ad custodium fará que o Autuado deixe de incidir novamente em comportamento de similar natureza, uma vez que segregado cautelarmente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o princípio da presunção de inocência convive adequadamente como o instituto da prisão preventiva, o qual deve ser lançado somente em caso excepcional, como é o caso em evidência, diante da demonstração que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. Sendo assim, é de se deferir o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPBA nos autos. Ante o exposto, acolho o pedido do MP, no que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TALISSON HAVAN SILVA CASTRO LIMA para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro, a luz da fundamentação supra.[...] Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma o Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam

justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai do Laudo de Exame Pericial n.º 2024 22 PC 048001, a apreensão de 886,00g (oitocentos e oitenta e seis gramas) de maconha e 5,17g (cinco gramas e dezessete centigramas) de cocaína (ID 56500609, p. 88/91). Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO SOMENTE NA EVENTUAL CONDENAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art, 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga, tratando-se de aproximadamente 2kg de cocaína, de maneira a afastar constrangimento ilegal. 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. "[S]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 186.660/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.) Vale observar que as possíveis condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da constrição preventiva, nem autorizam a concessão de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que presentes os requisitos autorizadores da manutenção da sua segregação provisória. Nesse sentido, vale transcrever trecho do seguinte julgado da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ - HC: 195866 SP 2011/0019053-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 31/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011) Dessa forma, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com

total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. Ante todo o exposto, CONHECE-SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora